

# A nova LINDB e o direito administrativo: o que esperar?

*Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>*

Professora e procuradora do Estado aposentada

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Do princípio da segurança jurídica. 3. Do princípio da motivação. 4. Do princípio da proporcionalidade. 5. Observações finais.

## 1. Introdução

A Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que inclui no Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, resultou da aprovação com alguns vetos do Projeto de Lei n. 7.448/2017 (Projeto de Lei do Senado n. 349/2015), de iniciativa do Senador Antonio Augusto Junho Anastasia, pelo Chefe do Poder Executivo. A redação do anteprojeto foi feita por Carlos Ari Sunfeld e Floriano de Azevedo Marques Neto.

Ainda na fase de tramitação desse projeto de lei, foi publicado pelo Senado Federal um livro intitulado *Segurança Jurídica e Qualidade das Decisões Públicas*, reunindo trabalhos de vários juristas contendo comentários a respeito de dispositivos do projeto. A coordenação coube a Flávio Henrique Unes Pereira.

Em sua fase de tramitação, o projeto recebeu críticas formuladas pela Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União - TCU, em trabalho intitulado “Análise preliminar do PL 7.448/2017”. Essas críticas foram objeto de análise em texto publicado na Revista Brasileira da Advocacia - RBA, ano 3, n. 9, 2018, firmado por mais de vinte juristas da área de direito administrativo de diferentes universidades do país. Conforme afirmado nesse texto, “o TCU parece ver no PL tentativa de supressão de competências constitucionais do próprio Legislativo e das Cortes de Contas”, acrescentando que “os questionamentos são fruto de leitura incorreta dos dispositivos do projeto, pois ou não refletem o teor expresso de suas normas ou vislumbram conflitos normativos inexistentes”.

A leitura desse texto publicado pela RBA é importante para bem compreender o sentido das normas contidas na Lei n. 13.655/2018, que não têm e não poderiam ter por objetivo afetar, de algum modo, as competências constitucionais do TCU. A lei traz sensível contribuição para os profissionais do direito relativamente à interpretação e aplicação das leis, especialmente nas matérias afetas à Administração Pública e que são sujeitas à **apreciação pelos órgãos de controle. Como se verifica por vários de seus dispositivos, a lei dirige-se** à Administração Pública, aos órgãos de controle (externo e interno) e ao Poder Judiciário.

A Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, veio mudar um pouco a feição da antiga Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Essa lei, desde suas origens, continha normas que se inseriam na teoria geral do direito e, portanto, aplicáveis a todos os ramos do direito, público e privado. A Lei n. 13.655 veio estabelecer normas essencialmente

---

<sup>1</sup> Professora titular aposentada da Faculdade de Direito da USP. Procuradora do Estado de São Paulo aposentada.

voltadas para o direito administrativo, alcançando não só a própria Administração Pública, mas também os órgãos que a controlam, como Tribunais de Contas, Ministério Público e Judiciário, além dos órgãos de controle interno.

Ela estabelece diretrizes que orientam e limitam a atuação desses órgãos no que diz respeito à interpretação e à aplicação do direito.

Nem tudo o que está contido nela constitui inovação, porque a lei agasalha preceitos que já decorrem dos ensinamentos da doutrina ou de teses já aceitas pela jurisprudência, ou que estão consagradas no próprio direito positivo. Ela tem o mérito de tornar expressos em lei alguns desses preceitos; ela tem também o mérito de definir, ainda que parcialmente, o conteúdo de alguns princípios do direito administrativo. Eu diria que, em alguns casos, ela transforma princípios em regras jurídicas.

As alterações introduzidas na LINDB pela Lei n. 13.655 reforçam e complementam a exigência de determinados princípios já previstos na Constituição, de forma expressa ou implícita, e em leis infraconstitucionais, em especial os da segurança jurídica, motivação, proporcionalidade, consensualidade, transparência, eficiência e interesse público.

Vou deter-me, nesta oportunidade, na análise de três princípios especialmente relevantes na lei: o da *segurança jurídica* (que já aparece no preâmbulo), o da *motivação* e o da *proporcionalidade*. Mas é certo dizer que quase todos os princípios e regras contidos na Lei n. 13.655 têm por objetivo último garantir a segurança jurídica na aplicação do direito administrativo, seja na esfera administrativa, de controle ou judicial.

## 2. Do princípio da segurança jurídica

Um dos principais dispositivos que protege a segurança jurídica é o artigo 24, que veda a *retroação de nova orientação geral*. Determina esse dispositivo que

*a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*

E o parágrafo único define *orientações gerais* como “as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público”.

O dispositivo reforça norma que já se continha na Lei de Processo Administrativo Federal (Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, proíbe a “aplicação retroativa de nova interpretação”. Entretanto, o dispositivo da LINDB tem alcance maior que o da Lei n. 9.784, uma vez que esta só se aplica aos processos administrativos, enquanto o dispositivo daquela não alcança somente os órgãos administrativos, como também os órgãos de controle, inclusive o Poder Judiciário, em todas as esferas de governo.

Além disso, a norma do artigo 24 se completa com o preceito contido no artigo 23, pelo qual, em caso de mudança de interpretação ou orientação nova, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá ser previsto *regime de transição* de modo que o novo dever ou condicionamento seja cumprido de modo *proporcional, equânime e sem prejuízo aos interesses gerais*.

É muito comum a Administração Pública adotar determinada interpretação com caráter normativo, como acontece na Receita Federal e no âmbito da advocacia pública, cujas leis chegam a prever a elaboração de súmulas de observância obrigatória para todos os órgãos sujeitos à sua área de atuação. Se a Administração Pública posteriormente alterar o seu entendimento e aprovar nova orientação, esta não pode atingir situações plenamente constituídas na vigência da orientação anterior.

É exatamente o mesmo fundamento que deu origem à regra do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pelo qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Se a lei não pode retroagir, a toda evidência, não podem retroagir as novas interpretações adotadas nos âmbitos administrativo, controlador e judicial. Essa retroação afronta o princípio da segurança jurídica, inclusive sob o aspecto da proteção à confiança: o cidadão acredita que a sua situação se consolidou com base em orientação adotada à época e não pode ser prejudicado pela mudança dessa orientação.

É importante realçar que o artigo 24 não impede a invalidação de todo e qualquer ato ou contrato administrativo, mas apenas daqueles que foram praticados com base em orientação geral vigente à época. As orientações gerais, por terem alcance normativo, retratando um posicionamento da Administração Pública sobre determinada matéria controvertida, criam a expectativa do administrado no sentido de que a decisão administrativa está correta, por ter sido adotada com base na interpretação vigente na esfera administrativa. O objetivo da norma é proteger a boa-fé dos administrados que foram beneficiados com a orientação aprovada em caráter geral. A norma protege a *confiança legítima*, que corresponde ao aspecto subjetivo do princípio da segurança jurídica. E protege também a *estabilidade* das relações jurídicas, que corresponde ao aspecto objetivo da segurança jurídica. Não pode o administrado ficar à mercê das mudanças de interpretação passíveis de afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas. Essas mudanças só podem produzir efeitos futuros.

Conforme realçado no texto publicado na RBA,

*ninguém nega que as instituições públicas, na administração, no sistema de controle ou no Poder Judiciário, possam alterar suas interpretações sobre o Direito. É normal que, com o devido cuidado, o façam, inclusive em decorrência de novas demandas e visões que surgem no passar do tempo. Contudo, as relações jurídicas preexistentes não podem ser ignoradas. Elas seguem existindo e, se for o caso, terão de se adequar às novas interpretações ou orientações. Necessário, então, que seja previsto regime jurídico de transição que lhes dê tempo e meios para que realizem a conformação, segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, tal qual tem se dado em matéria de modulação de efeitos nas declarações de inconstitucionalidade e, mais recentemente, com mera modificação de posição dominante do Supremo Tribunal Federal.*

O texto ainda observa que

*o dispositivo, aliás, fortalece os órgãos de controle e aumenta a transparência de sua ação, autorizando-os a negociar formalmente com os destinatários de suas decisões, quando for o caso. Isso, por um lado, supera preconceitos jurídicos arcaicos, segundo os quais as autoridades*

*públicas não poderiam jamais ouvir e dialogar, devendo sempre impor e castigar. De outro lado, a autorização legal formal evita que, na busca de soluções de transição adequadas, essas autoridades tenham, como é comum, de recorrer a artificios (pedidos de vista, instruções processuais protelatórias, reuniões informais com os interessados etc.). O ganho de transparência fortalece todos os destinatários da norma.*

A norma do artigo 24 é reforçada com o preceito contido no artigo 23, pelo qual, em caso de mudança de interpretação ou orientação nova, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá ser previsto *regime de transição* de modo que o novo dever ou condicionamento seja cumprido de modo *proporcional, equânime e sem prejuízo aos interesses gerais*.

O Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto nos artigos 20 a 30 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, repete, no artigo 5º, caput e § 1º, o preceito já contido no artigo 24 da LINDB. No § 1º determina que “é vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança de orientação geral”. E no § 2º estabelece que “o disposto no § 1º não exclui a possibilidade de suspensão de efeitos futuros de relação em curso”.

### 3. Do princípio da motivação

No que diz respeito ao *princípio da motivação*, já amplamente defendido pela doutrina e jurisprudência e previsto no direito positivo, a LINDB, com a introdução dos artigos 20 a 22, impõe aos órgãos administrativos, controladores e judiciais a observância de determinadas exigências que devem ser observadas na motivação de suas decisões.

Normalmente se considera que a motivação (obrigatória tanto para a Administração Pública, como para os órgãos de controle e para o Judiciário) exige a indicação dos  *fatos* e dos  *fundamentos jurídicos* da decisão. Na Lei de Processo Administrativo, o artigo 2º prevê o princípio da motivação entre aqueles a que se sujeita a Administração Pública; e, no parágrafo único, inciso VII, exige “indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão”. Por sua vez, o artigo 50 estabelece que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Por isso se diz que os motivos podem ser *de fato e de direito*.

Os artigos 20 a 22 da LINDB tornaram mais exigente a motivação. Não basta mencionar os fatos e o direito que levaram à prática do ato. É necessário que a decisão, seja administrativa, controladora ou judicial, leve em conta os *efeitos práticos, jurídicos e administrativos* da decisão.

O artigo 20 determina que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. O artigo 3º, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019 define como “valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração”. Não basta mencionar um princípio em que se baseia ou um valor representado por um conceito jurídico indeterminado. Não basta motivar invocando, por exemplo, o princípio do interesse público, sem especificar o seu conteúdo no caso concreto; ou mencionar a moralidade administrativa, sem dizer em que sentido a decisão contraria esse valor. É preciso raciocínio voltado para o futuro, para as consequências do

ato. Eu cito no meu livro *Direito Administrativo*<sup>2</sup> o exemplo da invalidação de um contrato que já está em execução: a invalidação obrigará a celebração de outros contratos, inclusive emergenciais, sem licitação; poderá acarretar o dever de indenizar o contratado, se não foi ele que deu causa à ilegalidade; pode levar a uma contratação de maior valor. Esses efeitos decorrem do próprio ordenamento jurídico.

Vale dizer que, ponderando sobre os efeitos da decisão, a autoridade poderá concluir que a invalidação não é a melhor solução.

Isto não constitui novidade no direito brasileiro. Desde longa data, a doutrina e a jurisprudência defendem a possibilidade de manter atos ou contratos ilegais, se da invalidação destes resultar prejuízo maior para o interesse público. Isto não significa que o agente público responsável pela ilegalidade não deva responder pelas consequências danosas de seu ato. Uma coisa é manter o ato ilegal. Outra coisa é isentar de responsabilidade o servidor que agiu ilegalmente.

O Regulamento da lei (Decreto n. 9.830, de 10 junho de 2019) permite que a autoridade module os efeitos de sua decisão de invalidação e permite que sua eficácia se inicie em momento futuro. A modulação também não constitui novidade no direito brasileiro, porque já prevista no artigo 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, e no artigo 11 da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1998, que regulam, respectivamente, a ADIN e a ADPF. Essa modulação constitui aplicação do princípio da segurança jurídica, como está expresso nos dispositivos legais citados.

Outra circunstância que deve ser levada em consideração na motivação são os *obstáculos* e as *dificuldades* que o gestor enfrenta na gestão pública e no cumprimento de políticas públicas. É o que determina o artigo 22, caput, da LINDB, em cujos termos “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências de políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

Por exemplo, devem ser levadas em consideração as limitações financeiras e orçamentárias, inclusive as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000), a necessidade de adotar medida urgente diante das circunstâncias concretas enfrentadas pelo administrador, a imposição de medidas necessárias para dar cumprimento a políticas públicas.

A respeito do artigo 22 da LINDB (que corresponde ao artigo 21 do Projeto de Lei 349/2015, do Senado), Alexandre Santos de Aragão observa que

*no Direito Administrativo, muitas vezes as previsões abstratas das normas, e a interpretação que delas fazem alguns órgãos de controle, não possuem maleabilidade suficiente para dar conta de todos os casos concretos com os quais o administrador público se depara em seu dia a dia, colocando-o diante de um difícil dilema: cumprir cegamente a letra da lei e deixar perecer alguma necessidade pública premente ou a implementação eficiente da política pública a seu encargo; ou interpretá-la inteligentemente, à luz dos seus fins sociais, atendendo aos objetivos públicos que estão ao seu encargo, mas não a sua letra fria e isolada, sujeitando-se, por essa razão, a sanções. Sua grande falta teria sido realizar materialmente os objetivos da norma e do*

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 89.

*direito, mas não cumprido a sua regra abstrata e isolada tal como interpretada, mais ortodoxamente, por alguns órgãos de controle.*<sup>3</sup>

O autor cita alguns exemplos concretos para ilustrar o dilema que enfrenta o administrador público e depois acrescenta que

*diante da renitência de alguns órgãos de controle em seguir essa visão de uma legalidade mais ampla ou de juridicidade, parece necessário se explicitar para o Direito Administrativo como um todo - já que o problema não é restrito a determinados setores da Administração Pública ou entes federativos - a necessidade de que a sua interpretação deve levar em consideração as exigências práticas com as quais o administrador tem que lidar em cada caso concreto, pois a Administração Pública não se destina apenas a fazer belas subsunções formais, mas a transformar concretamente a realidade de acordo com o programa constitucional.*

Com efeito, as dificuldades de toda ordem enfrentadas pelo administrador público são muitas e não podem deixar de ser levadas em consideração pelos órgãos de controle. Por isso mesmo, o § 1º do artigo 22 determina que “em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”.

O artigo 8º do Decreto n. 9.830/2019 repete, com outras palavras, a norma do artigo 22 da LINDB. No § 2º determina que a decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativas (referidas no § 1º) observe “o disposto nos artigos 2º, 3º ou 4º”, que são os dispositivos que contêm normas sobre a motivação. Por outras palavras, a decisão sobre a regularidade de conduta ou de vício de ilegalidade, não pode basear-se em valores abstratos, deve levar em conta a situação concreta enfrentada pela autoridade, deve apontar os efeitos da decisão nas esferas administrativa e controladora, deve observar a adequação, proporcionalidade e razoabilidade. A motivação deve observar essas exigências.

#### 4. Do princípio da proporcionalidade

O princípio da motivação deve ser combinado com o da proporcionalidade. A LINDB exige que se demonstre a *necessidade* e a *adequação* da medida imposta ou da invalidação decretada, levando em consideração as possíveis alternativas. Lembre-se a lição de Robert Alexy que, para a proporcionalidade, em sentido amplo, se exige demonstração de *adequação*, *necessidade* e *proporcionalidade em sentido estrito*.

O parágrafo único do artigo 21 da lei, na parte final, proíbe que, para fins de regularização de um ato ou contrato ilegal, se imponham aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em razão das peculiaridades do caso, sejam *anormais* ou *excessivas*. Trata-se também de aplicação do princípio da proporcionalidade. Aqui também a medida repete, em outros termos, norma que já está contida no artigo 2º, parágrafo único, inciso VI,

<sup>3</sup> PEREIRA, Flávio Henrique Unes (coord.). *Segurança jurídica e qualidade das decisões públicas*. Desafios de uma sociedade democrática. Brasília, DF: Senado Federal, 2015., p. 20.

da Lei de Processo Administrativo federal (Lei n. 9.784/1999), a qual exige que, nos processos administrativos, se observe a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

A norma do artigo 21 da LINDB repete-se no artigo 4º, § 2º, do Regulamento. E o § 4º do mesmo dispositivo estabelece a possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de invalidade, prevendo a possibilidade, para o administrador, de “I - restringir os efeitos da declaração; ou II - decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido”. Pelo § 5º do artigo 4º, “a modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso”.

Ainda a exigência de proporcionalidade está presente na lei em matéria de aplicação de sanções.

O artigo 22, § 2º, contém norma que repete preceito que aparece de longa data nos estatutos dos funcionários públicos, como é o caso do artigo 128 da Lei n. 8.112/1990: “Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

Tudo isso deve ser demonstrado na motivação da sanção. E já tem sido aplicado pela jurisprudência. São inúmeras as ações judiciais em que o autor reclama do excesso de punição. Mesmo as pessoas que não são servidoras públicas, como as punidas por agências reguladoras ou outros órgãos que exercem poder de polícia, com muita frequência vão a juízo para alegar os excessos da punição diante da infração praticada. Só que agora não se trata apenas de um princípio, mas de um comando legal. Trata-se de *regra jurídica*.

Ainda sobre a proporcionalidade na aplicação de sanções, o § 3º do artigo 22 da LINDB estabelece que “as sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato”.

Esse dispositivo é especialmente relevante diante da sobreposição de instâncias sancionadoras, agasalhadas pelo direito positivo. O mesmo fato pode ensejar punição na esfera administrativa, na esfera cível (pela aplicação da lei de improbidade administrativa, ou pela lei anticorrupção), na esfera do Tribunal de Contas, na esfera do CADE e na esfera das agências reguladoras. Muitas vezes, a mesma sanção é prevista em várias leis. Nesse caso, o § 3º do artigo 22 exige que as sanções aplicadas aos agentes, em uma das instâncias seja levada em consideração em outras instâncias, na dosimetria das demais sanções. O objetivo é impedir a cumulação de sanções pela prática da mesma infração. Não há como aplicar, por exemplo, duas vezes a pena de multa ou a proibição de receber incentivos do poder público, ou a declaração de inidoneidade.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o TCU não pode aplicar sanções que já foram levantadas em acordo de leniência.<sup>4</sup>

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União<sup>5</sup> realçou o aspecto da *unicidade do sistema de controle*. Ele reconheceu que o acordo de leniência, tendo natureza contratual, só produz efeitos entre as partes. Como o Tribunal não participou do acordo de leniência, ele não poderia ser alcançado pelos seus efeitos. No entanto, entendeu que

<sup>4</sup> Medida Cautelar no MS-35.435-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 13 de abril de 2018.

<sup>5</sup> Acórdão 1.214/2018, Rel. Min. Benjamin Zymler, em 30 de maio de 2018.

*as diversas instâncias de controle devem atuar em prol da unidade do sistema de combate aos ilícitos que são instrumentalizados a perseguir e sancionar. Tomando por base a ideia de um microsistema de tutela da moralidade e da probidade públicas, compreendo que o Tribunal de Contas, o Ministério Público, o Ministério TFC e o CADE devem atuar, nos eventuais espaços de sobreposição, no sentido de cooperar entre si com vistas a maximizar a eficácia de defesa dos referidos bens jurídicos, sob a ótica do Estado como um todo.*

## 5. Observações finais

Diante dos aspectos da LINDB apontados nos itens anteriores, ficam algumas indagações: O que esperar? O que exigir?

A lei não é muito fácil de ser entendida e aplicada no dia a dia pelo servidor público, dependendo da categoria em que se insere e do nível de preparo exigido para o cargo ou emprego que ocupa.

A sua compreensão depende, em grande parte, das lições e experiências que o servidor vai vivenciando no exercício de suas funções. Ele pode e deve ser orientado pelos órgãos jurídicos que existem em todos os níveis da Administração Pública. A efetiva aplicação da lei depende em grande parte de sua aceitação pelos órgãos de controle, especialmente do Poder Judiciário.

Embora, aparentemente, a lei apresente, em uma primeira leitura, alguma dificuldade de entendimento, o fato é que ela não contém tantas inovações como pode parecer. Muitos dos preceitos por ela adotados já são aplicados pela jurisprudência dos tribunais, inclusive dos Tribunais de Contas.

O seu descumprimento pela Administração Pública pode ser corrigido por vias de controle e judiciais.

Além dos textos já citados, contendo comentários sobre a lei, é importante lembrar que, em 14 de junho de 2019, foi realizado um seminário pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA, reunindo professores de direito administrativo de várias universidades, no município de Tiradentes, em Minas Gerais, do qual resultou a aprovação dos “Enunciados relativos à interpretação da LINDB e seus impactos no Direito Administrativo”. Tais enunciados foram divulgados por meio de artigo de Fabrício Motta, então Presidente daquele instituto, conforme publicação no Consultor Jurídico no dia 11 de julho de 2019.

## Referências

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo *et al.* Resposta aos comentários tecidos pela Consultoria Jurídica do TCU ao PL 7.448/2017. *Revista Brasileira da Advocacia*, São Paulo, ano 3, n. 9, p. 289-312, 2018.

MOTTA, Fabrício. Pela segurança jurídica, precisamos tratar da interpretação da LINDB. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 11 jul. 2019. Disponível em: <http://bit.ly/3oxYlfx>. Acesso em: 6 jan. 2021.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes (coord.). *Segurança jurídica e qualidade das decisões públicas*. Desafios de uma sociedade democrática. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.